



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13884.001102/2001-85
Recurso n° 149.000 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão n° 106-16.996
Sessão de 6 de agosto de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS MULLER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.**

Os embargos de declaração representam recurso de natureza excepcional, com limites expressos no artigo 57 do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, têm cabimento em casos de obscuridade, de omissão ou de contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, não se prestando, contudo, a rediscutir matéria já julgada ou que não estava em litígio.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM:

18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) e Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada).

Relatório

Em face do acórdão nº 106-16.202 (fls. 184-197), o qual excluiu do lançamento a penalidade de ofício aplicada, em razão da caracterização no caso de erro escusável, consistente na informação equivocada pela fonte pagadora (Centro Técnico Aeroespacial) com relação aos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 200-205, onde requereu o restabelecimento da penalidade.

Alternativamente, pediu o recebimento do recurso como embargos de declaração, para que seja suprida a omissão consistente na aplicabilidade ou não da multa de mora sobre o débito em litígio.

Através do despacho nº 106-250/2007 (fls. 206-208), a manifestação foi acolhida como embargos de declaração, restando prejudicado o recurso especial interposto.

A embargante alegou, em síntese, que o acórdão excluiu da exigência a multa de ofício e deixou de se referir à multa de mora, de modo que tal matéria não está presente na ordem mandamental do acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Ressalto, inicialmente, que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, motivo pelo qual entendo que devem ser conhecidos, de modo que a matéria nele ventilada merece apreciação pelos membros desta Sexta Câmara.

Os embargos de declaração representam recurso de natureza excepcional, com limites expressos no artigo 57 do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, têm cabimento em casos de obscuridade, de omissão ou de contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, não se prestando, contudo, a rediscutir matéria já julgada.

Na visão deste julgador, pelos fundamentos expostos no acórdão embargado, o caso não comporta a exigência de multa de ofício.



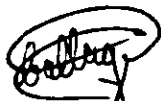
De acordo com a embargante, o acórdão não apreciou a questão envolvendo a multa de mora.

Segundo penso, tal matéria não se encontrava em litígio, ou seja, inexistia a obrigatoriedade do Colegiado se manifestar sobre a exigência de multa moratória.

Com isso, não há omissão a ser sanada, o que justifica a rejeição dos embargos de declaração em apreço.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 106-16.202, de 28 de março de 2007 (fls. 184-197).

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2008.



GONÇALO BONET ALLAGE